



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2024	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL	
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - FUMSEG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 445/2024

Rio Branco – AC, 05 de julho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

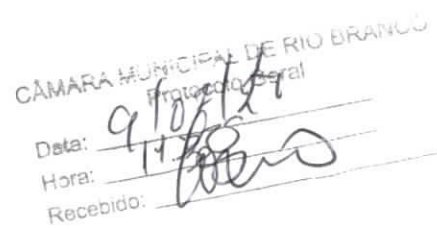
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 29/2024, bem como, o Parecer Jurídico SAJ nº 2024.02.000254, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Procuradoria Geral
Data: 9/10/24
Hora: 17:00
Recebido: [Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 05 DE JULHO DE 2024

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco - FUMSEG, em caráter permanente, de natureza complementar e dotado de personalidade jurídica, que será gerido e administrado na forma desta lei complementar.

Art. 2º O FUMSEG é destinado a captação de recursos voltados as ações, programas e projetos de caráter essencialmente preventivos, para a segurança pública e defesa social da cidade de Rio Branco.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco:

I - as transferências fundo a fundo, oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN;

II - os decorrentes de contratos de repasse ou transferências voluntárias do FNSP e do FUNPEN;

III - os decorrentes de convênios com recursos do FNSP e FUNPEN;

IV - as receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras com recursos do FUMSEG;

V - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio Fundo;

VI - quaisquer outras receitas destinadas pelo FNSP ou FUNPEN;

VII - os consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos seus créditos adicionais;

VIII - o produto das contribuições que lhe sejam especificamente destinados pelo orçamento do Município;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, termos de acordos, contratos de repasse, termos de parceria e ajustes, feitos com órgãos e entidades dos poderes da União, do Estado ou dos municípios;

X - as doações, os auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras;

XI - recursos destinados às Políticas de Atenção de Pessoas Egressas do Sistema Prisional e às Políticas de Alternativas Penais na esfera municipal;

XII – recursos destinados às Políticas de Atenção e Assistência às Vítimas de Crimes ou em Situação de Violência Sexual, de Gênero ou de Discriminação Racial, bem como a seus familiares;

XIII - os decorrentes de empréstimo e/ou operações de crédito;

XIV - valores e/ou bens móveis e imóveis arrecadados com a aplicação judicial da pena de prestação pecuniária e daqueles decorrentes de transações penais e de suspensões condicionais;

XV - valores decorrentes de ressarcimento ao erário, por via extrajudicial, em virtude de danos causados em detrimento de bens ou interesses;

XVI – emendas parlamentares;

XVII - outras receitas que lhe sejam especificamente destinadas por lei complementar.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUMSEG:

I - em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

§ 2º Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso IV, deste artigo, seguirão as mesmas regras de aplicação e utilização dos recursos originários, devendo obrigatoriamente ser destinados apenas às ações na área de segurança pública no âmbito municipal.

§ 3º Os recursos provenientes da União serão movimentados conforme o disposto em instrumentos de pactuação própria.

Art. 4º A gestão orçamentária e financeira do FUMSEG compete ao Gabinete Militar Municipal, incumbindo-lhe:

I - receber os recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar;

[Assinatura]

II – empregar os recursos para atendimento de demandas de que trata esta lei complementar; e

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 5º O saldo que se verificar anualmente das aplicações do FUMSEG será integralmente transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º Os recursos do FUMSEG serão destinados também a atender demandas que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do plano municipal de segurança pública e defesa social, podendo ser destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de sistemas tecnológicos e/ou edificações nas áreas de segurança pública e defesa social municipal;

II - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos destinados ao emprego em segurança pública e defesa social municipal;

III - à aquisição de soluções de tecnologia da informação – hardwares e softwares – e de estatísticas a serem utilizadas na segurança pública e defesa social do município;

IV - ao custeio de seminários, fóruns, palestras e capacitações nas áreas de segurança pública e defesa social do município;

V - ao custeio da integração de sistemas de tecnologia da informação e suas bases de dados entre os órgãos municipais, estaduais e federais referentes à segurança pública e defesa social;

VI - ao custeio de programas, projetos e/ou ações preventivas dirigidas à redução dos índices de criminalidade e de acidentes de trânsito;

VII – ao custeio de programas, projetos e/ou ações de reinserção social e de enfrentamento da discriminação de pessoas egressas do sistema prisional, bem como ao fomento de soluções de alternativas penais na esfera municipal;

VIII – ao custeio de programas, projetos e/ou de ações assistenciais e de atenção às vítimas de crimes ou em situação de violência sexual, de gênero ou de discriminação racial, bem como a seus familiares;

IX - aquisição de bens, serviços ou outras despesas imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e defesa social municipal.

Parágrafo único. O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta lei complementar, correm por conta de recursos do FUMSEG.

Art. 7º Os recursos financeiros de que trata o art. 3º serão depositados obrigatoriamente, em instituição financeira credenciada pelo Município, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, cujo titular será o FUMSEG.

Art. 8º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será gerido pelo Gabinete Militar Municipal, e administrado através de um conselho gestor, composto pelos representantes - titular e suplente - das seguintes instituições:

- a) o Chefe do Gabinete Militar Municipal, que o presidirá;
- b) o secretário Municipal da Casa Civil;
- d) secretário Municipal de Finanças;
- e) representante do Ministério Público do Acre;
- f) representante da Ordem dos Advogados Brasil – Seccional Acre;
- g) representante da Procuradoria Geral do Município – PGM/PMRB.

§ 1º O Chefe do Gabinete Militar Municipal e os membros indicados no caput deste artigo, em eventuais faltas ou impedimentos, serão representados por seus substitutos legais.

§ 2º As deliberações do conselho gestor do FUMSEG serão tomadas por maioria simples (ou relativa), tendo o seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º Os integrantes do FUMSEG e seus respectivos substitutos não fazem jus a remuneração pela participação no Conselho, que é considerada de relevante interesse público.

Art. 8º. Compete ao conselho gestor do FUMSEG:

- I - aprovar a programação orçamentária e financeira;
- II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUMSEG às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;
- III - analisar os projetos recebidos, visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do plano municipal de segurança pública;



IV - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FUMSEG, destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência e à criminalidade; e

V - aprovar o regimento interno do FUMSEG a ser elaborado pela secretaria executiva com prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º Caberá ao conselho gestor a aprovação da proposta orçamentária anual relativa ao FUMSEG a ser encaminhada a Secretaria Municipal de Planejamento, devendo a mesma obedecer as metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Município e no plano municipal da área de segurança pública, as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 2º O plano de Aplicação do FUMSEG será elaborado pelo conselho gestor, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela administração pública municipal para programação da execução orçamentária, devendo o mesmo ser homologado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O conselho gestor contará com uma diretoria executiva, cujo titular será designado por ato do Chefe do Gabinete Militar Municipal, a quem incumbe:

I - elaborar proposta orçamentária e financeira anual relativa ao FUMSEG;

II - dar execução às deliberações do colegiado;

III - acompanhar e monitorar o recebimento e a aplicação dos recursos do fundo;

IV - analisar a consistência técnica e aderência temática dos projetos, das atividades e das ações, a serem executadas com recursos do fundo;

V - realizar interlocução para elaboração da prestação de contas aos órgãos competentes no âmbito federal ou estadual, conforme disposto em legislação pertinente;

VI - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VII - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo.



Art. 10. O FUMSEG terá contabilidade própria, compatível com o sistema adotado pelo Município, e obedecerá às normas da administração financeira municipal.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2º As prestações de contas do FUMSEG integrarão a prestação de contas do Gabinete Militar Municipal.

Art. 11. A aplicação dos recursos do FUMSEG será realizada por meio de dotação consignada na LOA, cuja proposta orçamentária será encaminhada ao órgão central do sistema estadual de planejamento, obedecendo às normas e instrumentos utilizados na administração pública estadual, devendo ser observadas eventuais peculiaridades estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei complementar, no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta lei.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de julho de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 029/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

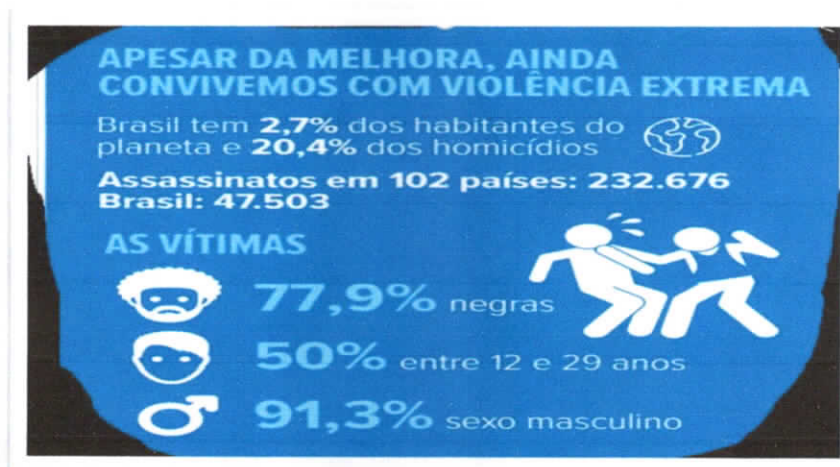
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG e dá outras providências”**, que propõe criar o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco - FUMSEG.

A Prefeitura Municipal de Rio Branco fez um importante investimento em segurança pública por meio da implantação de um sistema inteligente de videomonitoramento em parte da cidade, através de um plano piloto intitulado **Rio Branco Mais Segura**.

Para justificar o investimento de recursos próprios na ordem de três milhões e oitocentos mil reais, à época de implantação do projeto piloto, enfatizava-se que o avanço da violência no país – nos anos 90 - e no Estado do Acre - a contar de 2015 - impunha o envolvimento de todos, inclusive dos municípios, na busca por soluções eficazes.

Aquele cenário, em que pese as medidas implementadas a nível nacional e estadual, ainda persiste, em particular quando se refere a mortes violentas. É o que se conclui quando se consulta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, ao tratar da violência naquele ano.





Fonte: recorte da publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>

No que concerne ao Estado do Acre, o Informativo de Mortes Violentas Intencionais do Observatório de Análise Criminal – MP/AC demonstra ter havido aumento de 20,5% no número de homicídios dolosos, quando se compara o ano de 2021 ao de 2022.

Total de mortes violentas intencionais (MVI) ocorridas em 2022 comparado ao ano de 2021 - Por natureza			
NATUREZA	2021	2022	Variação %
Homicídio doloso consumado	161	194	20,5%
Feminicídio	13	11	-15,4%
Latrocínio	8	6	-25,0%
Morte decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço	11	19	72,7%
lesão Corporal com resultado morte	1	5	400,0%
TOTAL DE MVI	194	235	21,1%
OBS.: Os feminicídios não estão contabilizados nos homicídios dolosos. Caso queira contabilizar os homicídios dolosos no geral, torna-se necessário somá-los com os feminicídios			

Fonte: recorte da publicação do Informativo de Mortes Violentas Dez/2022 – MP/AC

No Anuário de 2023 é digno de nota também o dado relevante sobre a Região Norte, onde registrou-se que a taxa de mortes violentas é 54% superior ao restante das demais cidades do país.





Fonte: recorte da publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

Outro dado importante a se destacar na edição de 2023, é o número absoluto de 237 mortes no Acre no ano de 2022, contra 194 no ano de 2021.

TABELA 03

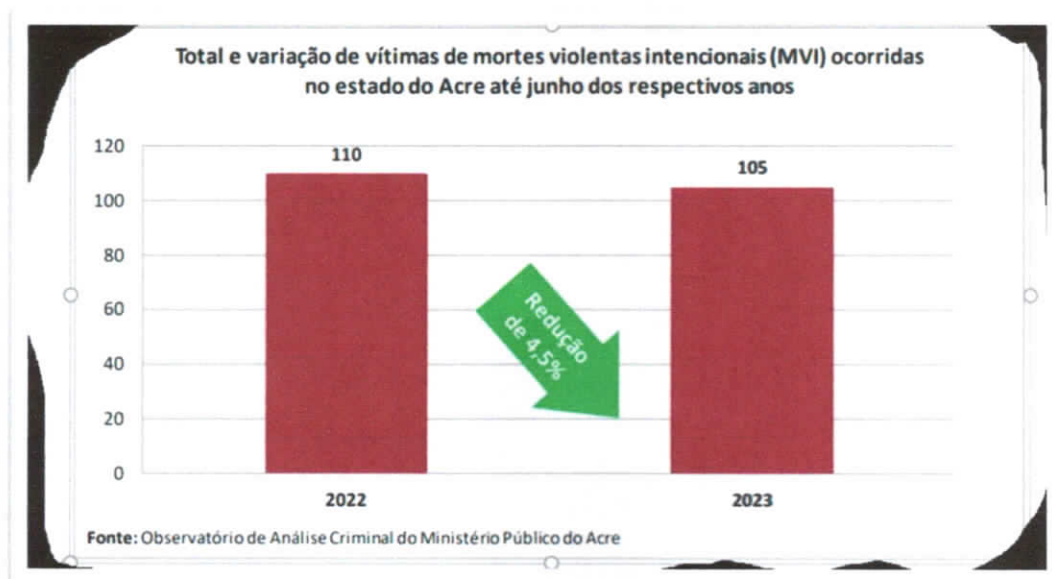
Série histórica das Mortes Violentas Intencionais ⁽¹⁾
Brasil, Regiões e Unidades da Federação - 2011-2022

Brasil, Regiões e Unidades da Federação	Mortes Violentas Intencionais - MVI											
	Ns. Absolutos											
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Brasil	47.215	54.694	55.847	59.730	58.459	61.597	64.078	57.592	47.765	50.448	48.431	47.508
Região Norte	3.303	5.833	5.902	6.261	6.742	7.422	7.872	8.074	6.477	5.758	6.462	6.333
Acre	148	189	215	204	234	368	530	417	319	322	194	237
Amazonas	1.102	1.160	985	1.201	1.447	1.189	1.285	1.234	1.172	1.121	1.672	1.531
Amapá	26	174	245	274	250	399	434	484	461	356	491	371
Pará	1.269	3.401	3.536	3.611	3.772	4.207	4.527	4.720	3.497	2.876	2.964	2.997
Rondônia	418	515	495	540	542	585	506	431	402	413	475	542
Roraima	60	72	107	78	102	212	211	384	219	212	232	194
Tocantins	780	377	319	353	395	461	379	404	407	458	434	461

Fonte: recorte da publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

Analizando os primeiros seis meses de 2023, o Informativo MP/AC de

junho de 2023 aponta queda de 4,5% no número de mortes violentas intencionais, quando se compara o 1º semestre do ano de 2023 com o mesmo período de 2022.



Fonte: recorte da publicação do Informativo de Mortes Violentas Jul/2023 – MP/AC

Avaliando os dados do município de Rio Branco, confrontando-se o número de mortes violentas intencionais no 1º semestre de 2023 ao 1º trimestre de 2022, constata-se elevação de 14,9%. No mesmo quadro identifica-se que a Capital responde por 51,4% das mortes ocorridas no estado, cenário que persiste desde o ano de 2013.

Frequência absoluta, relativa e variação de mortes violentas intencionais (MVI) por município, ocorridas nos respectivos anos

Município	2022 até jun	Frequência relativa	2023 até jun	Frequência relativa	Δ%
RIO BRANCO	47	42,7%	54	51,4%	14,9%
SENA MADUREIRA	5	4,5%	7	6,7%	40,0%
CRUZEIRO DO SUL	8	7,3%	7	6,7%	-12,5%
SENADOR GUIOMARD	3	2,7%	6	5,7%	100,0%
EPITACIOLÂNDIA	1	0,9%	5	4,8%	400,0%
BRASILEIA	13	11,8%	4	3,8%	-69,2%

Fonte: recorte da publicação do Informativo de Mortes Violentas Jul/2023 – MP/AC

Tratando de outro índice criminal, o roubo, os dados do Ministério Público

do Acre indicam redução importante do indicador no estado.



Fonte: recorte da publicação do Informativo de Mortes Violentas Jul/2023 – MP/AC

Por outra tabela, merece destaque o fato de que 74,3% de todos os roubos praticados no Acre acontecem em Rio Branco.

Frequência absoluta, relativa e variação de roubos por município, ocorridos nos respectivos anos no Estado do Acre

Município	2022 até jun	Frequência relativa	2023 até jun	Frequência relativa	Δ%
Rio Branco	1642	72,9%	1407	74,3%	-14,3%
Cruzeiro do Sul	193	8,6%	197	10,4%	2,1%
Brasileia	91	4,0%	68	3,6%	-25,3%
Sena Madureira	57	2,5%	44	2,3%	-22,8%
São Domingos	47	2,1%	33	1,7%	-30,0%

Fonte: recorte da publicação do Informativo de Mortes Violentas Jul/2023 – MP/AC

Senhoras e senhores Vereadores, a despeito das competências constitucionais estabelecidas, estes dados e informações reforçam a necessidade em continuar com os investimentos do Município de Rio Branco em segurança pública, dentro de suas limitações constitucionais.

Nesse sentido, no mesmo impeto de continuar contribuindo concretamente para a segurança dos munícipes, a Prefeitura Municipal de Rio Branco



editou a Lei Complementar nº 175/2022, por meio da qual instituiu a *“Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furtos, Roubo e Recepção de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas e lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e ficam estabelecidas normativas para pessoas físicas e jurídicas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita”*.

Mais adiante, em mais um passo inédito, através da Lei Complementar nº 208/2023, a Prefeitura de Rio Branco criou o *Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social*, órgão composto por representantes de diversas instituições de renome, com caráter permanente e competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento da segurança pública e defesa social, órgão com atribuição de assessoramento ao Executivo Municipal.

Para dar continuidade aos avanços na segurança pública municipal, é indispensável criar o *Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG*, da cidade de Rio Branco, destinado à captação de recursos voltados as ações, programas e projetos de caráter essencialmente preventivos, para a segurança pública e defesa social da cidade de Rio Branco.

Segurança Pública, em qualquer dos níveis de prevenção (primário, secundário e terciário), exige investimento de recursos orçamentários e, por meio do FUMSEG, busca-se ter um fundo apto a receber e aplicar recursos – oriundos de diversas fontes – para destinar aos projetos de cunho preventivo à violência, em suas diversas modalidades.

A criação do FUMSEG cuida ainda de alinhar o município de Rio Branco à Lei Federal 13.675/2018, norma que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e também criou a Política Nacional de Segurança Pública – PNSPDS, o que, em termos práticos, significa obter apoio institucional e orçamentário do Governo Federal para projetos na área de segurança pública.

Por fim, é essencial destacar que o FUMSEG, nos termos que se propõe, será conduzido por um grupo gestor, composto por representantes de entidades e instituições de grande credibilidade, a exemplo do Ministério Público Estadual e a Ordem

dos Advogados do Brasil – OAB/AC.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 05 de julho de 2024

Atenciosamente,


TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2024.02.000254

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Consulta - do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito a esta Procuradoria, por meio do Ofício nº 115/2024 (fl. 02), no qual postula a análise do Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG e dá outras providências” (fls. 10/14).

Segundo a mensagem acostada ao projeto (fls. 04/09), a criação do fundo é indispensável para a captação de recursos voltados às ações, programas e projetos de caráter essencialmente preventivos para a segurança pública e defesa social da cidade de Rio Branco. Além disso, o fundo visa alinhar o município às regras da Lei Federal nº 13.675/2018, a fim de obter o apoio institucional e orçamentário do Governo Federal.

Os autos foram instruídos com o Processo SAJ/PGM nº 2024.02.000254, constituído de 15 páginas, com documentos pertinentes à análise que serão numericamente citados ao longo deste parecer.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam

juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Como antecipado, o Projeto de Lei Complementar, ora submetido à análise (fls. 10/14), tem por objetivo criar o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco – FUMSEG, destinado à captação de recursos voltados às ações, programas e projetos de caráter essencialmente preventivos, para a segurança pública e defesa social da cidade de Rio Branco.

Em primeiro lugar, no tocante aos **aspectos formais do projeto**, destaca-se que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88, dentre os quais se insere a criação e organização de órgãos da administração pública municipal.

Além disso, tem-se que a iniciativa para a propositura de leis que disponham a respeito da criação de órgãos e organização é privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz da norma de reprodução obrigatória trazida no art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Na mesma linha, o art. 36, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco dispõe que é competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que “disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos”. Portanto, no caso, tal competência resta preservada, visto que a mensagem e o projeto de lei serão subscritos pelo Chefe do Executivo.

Já em relação à espécie legislativa, é cediço que a instituição de fundos de qualquer natureza depende de prévia autorização legal (art. 167, IX, da CF/88 c/c art. 81, V, da Lei Orgânica). Todavia, a sua criação não depende de lei complementar, visto que o inciso II do §9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988 reserva para a lei complementar apenas o estabelecimento das condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Por outro lado, acaso determinada lei complementar veicule matéria no campo da lei ordinária, tal legislação será considerada apenas formalmente

complementar, mas o respectivo status continuará ordinário. Nesse sentido, Fábio Alexandre Coelho¹ defende que, se a lei complementar tratar de matéria pertinente à lei ordinária, não haverá qualquer vício, pois o *quorum* de deliberação daquela é superior ao dessa.

Dessa maneira, vislumbra-se que o projeto de lei complementar é formalmente constitucional, visto que atende aos critérios de competência e iniciativa estabelecidos constitucionalmente.

No que se atine aos **aspectos materiais do projeto**, observa-se que o fundo especial almeja garantir o direito constitucional à segurança (arts. 6º e 144 da CF/88), mediante a captação de recursos para a implementação de ações, programas e projetos necessários à melhoria da segurança pública na cidade de Rio Branco.

Nessa seara, cumpre destacar que, a partir da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, tornou-se vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos possam ser cumpridos mediante a vinculação de receitas orçamentárias ou execução direta por órgão ou entidade da administração pública, na forma do art. 167, XIV, que assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

[...]

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Na presente hipótese, denota-se que a instituição do FUMSEG visa captar recursos mediante transferência fundo a fundo, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Nacional Penitenciário – FUNPEN, dentre outras receitas especificadas no art. 3º do projeto.

A respeito disso, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, ao instituir o FUNPEN, condicionou o repasse de recursos orçamentários, a cada ente federativo, à existência de fundo específico, no caso dos Municípios, com entidade específica responsável pela sua gestão, na forma do art. 3º-A, §3º, I e II, que assim rege:

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

[...]

¹ COELHO, Fábio Alexandre. Processo Legislativo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, págs. 33-34.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

19
2024

§ 3º O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

De todo modo, para melhor demonstração da necessidade de criação do FUMSEG, recomendamos a complementação da Mensagem Governamental (fls. 04/09), a fim de que seja demonstrada de forma clara a impossibilidade de atingimento dos objetivos mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, ante a previsão contida no art. 167, XIV, da CF/88.

Especificamente em relação à natureza jurídica do fundo, o art. 1º do projeto estabeleceu que este terá “natureza complementar e dotado de personalidade jurídica, que será gerido e administrado na forma da lei”. Por seu turno, o art. 4º do projeto rege que “a gestão orçamentária e financeira do FUMSEG compete ao Gabinete Militar Municipal”.

Sucede que, em regra, o fundo especial constitui-se no produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/1964. Por seu turno, aquele poderá deter natureza contábil ou financeira, na linha do art. 71 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 dezembro de 1986:

Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Usualmente, os fundos especiais não possuem personalidade jurídica própria, sendo vinculado administrativamente e gerido por órgão específico

da Administração Pública. Neste sentido são os ensinamentos do Mestre Regis Fernandes de Oliveira, em "Curso de Direito Financeiro", 2ª ed., p. 288/289:

"Referidos fundos não têm personalidade jurídica, ou seja, não titularizam interesses próprios. A personalidade jurídica significa que alguém tem direitos e deveres assegurados na ordem jurídica. No caso, os Fundos não têm direitos próprios, nem obrigações. (...) A corrente que entende da inexistência, seja de personalidade jurídica, seja de personalidade judiciária é correta. Em primeiro lugar, os fundos não são titulares de direitos, nem sujeito de obrigações. Ser pessoa jurídica significa ser centro de imputação normativa, isto é, ter vontade, praticar atos, interferir no centro imputativo de outra pessoa jurídica, poder firmar contratos, ir a juízo, etc., mas nada disso faz o Fundo. De outro lado, não pratica atos jurídicos e, pois, não pode ser sujeito ativo ou passivo em relação processual."

Assim, o fundo especial ou público, criado pelo Ente Público, à luz do quanto disciplinado nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, constitui unidade orçamentária e está isento de personalidade jurídica, não podendo praticar atos de gestão ou quaisquer outros que demandem personificação própria.

A equiparação do fundo a órgão da administração indireta dotada de personalidade jurídica própria, como as autarquias e fundações, na verdade, implicará em uma série de encargos financeiros e administrativos ao Poder Público, notadamente em decorrência do necessário estabelecimento de corpo de pessoal e respectiva estruturação administrativa.

Dessa forma, sugerimos a adequação da redação do art. 1º do Projeto de Lei, a fim de que seja estabelecida a respectiva natureza do fundo (contábil ou financeira), bem como a respectiva vinculação à correspondente Secretaria Municipal, a ser definida pela Administração, suprimindo-se a atribuição de personalidade jurídica própria.

No que concerne aos demais dispositivos do projeto, observa-se que foram devidamente elencados: o objetivo do fundo (art. 2º); as receitas (art. 3º); o órgão responsável pela gestão orçamentária e financeira (art. 4º); a destinação dos recursos (art. 6º); e a instituição do conselho gestor e da diretoria executiva (arts. 8º a 9º). Por fim, o art. 13 do projeto autorizou a promoção de modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Nesse diapasão, importa salutar que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, I e II da LRF).

Finalmente, em relação aos **aspectos técnico-legislativos**, vislumbra-se que a minuta atende *parcialmente* os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, razão pela qual recomendamos: a) a adequação do título do projeto de lei, para a especificação da espécie legislativa selecionada (lei complementar); e b) a retificação da numeração sequencial dos artigos 8º e seguintes.

Destarte, vislumbra-se que o projeto de lei apresentado possui compatibilidade material com os ditames da Constituição Federal e demais normas gerais editadas pela União, podendo, após os ajustes necessários, ser dado o devido prosseguimento do processo legislativo, com o oportuno envio à Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade administrativas, que não nos compete examinar, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar constante no Processo SAJ/PGM nº 2024.02.000254, desde que atendidas as recomendações e efetuados os ajustes indicados neste parecer, previamente à regular tramitação do processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 07 de março de 2024.

Ânderson Luís de Souza Oppelt

Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 6.624



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2024.02.000254

Interessada : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Exmo. Senhor Procurador Geral do Município,

1. Aprovo, o PARECER, do Procurador Ânderson Luís de Souza Oppelt
2. Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa a vossa análise para que, em sendo acolhida, seja encaminhada para as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 12 de março de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2024.02.000254

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Consulta - do Prefeito

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

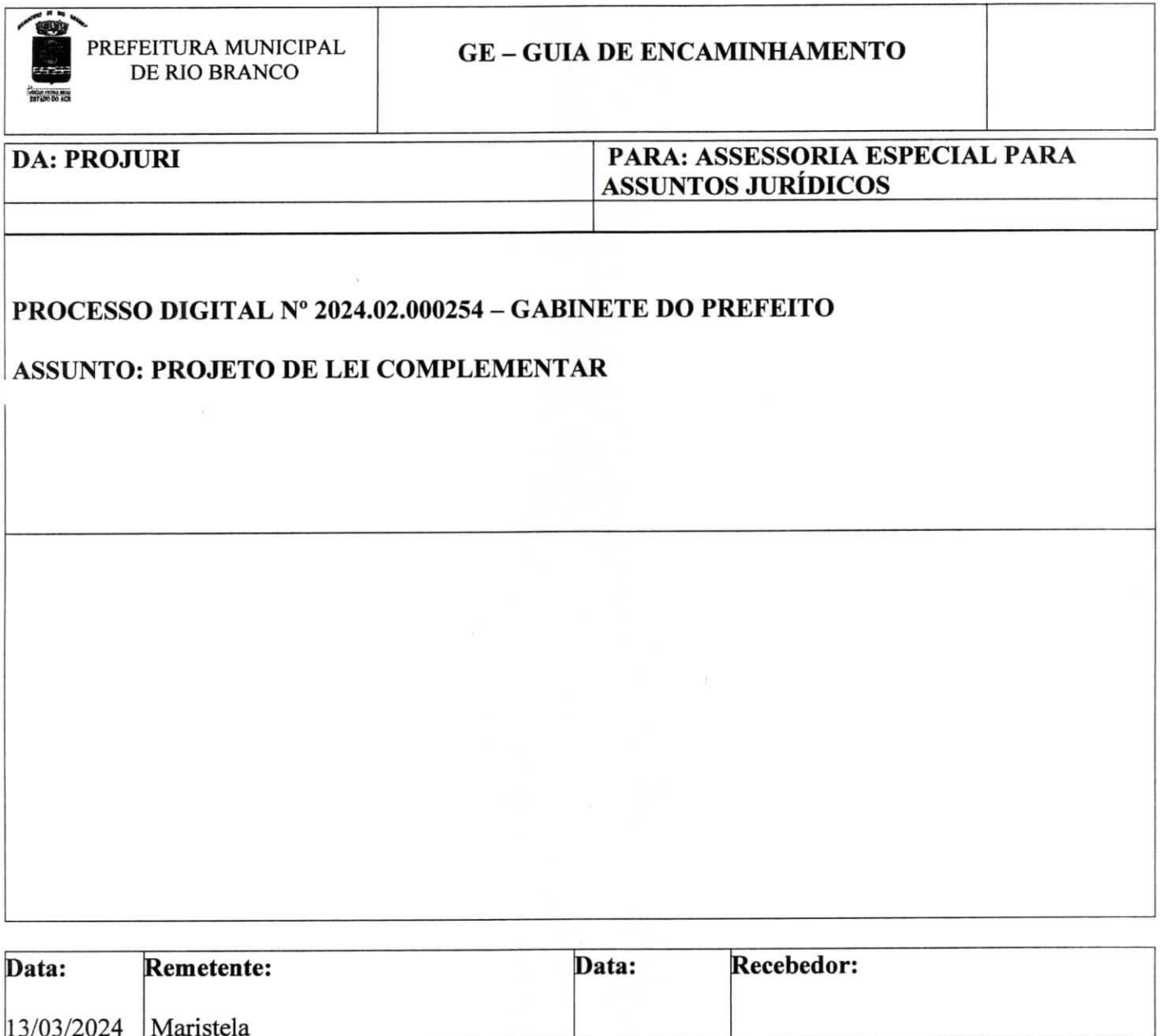
APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Ânderson Luís de Souza Oppelt (fls. 16/21)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

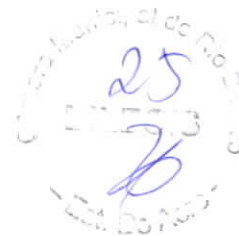
Rio Branco – AC, 12 de março de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF N° 019/2024

ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo instituir o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Rio Branco - FUMSEG, em caráter permanente, vinculado ao Gabinete Militar Municipal.

2. PREVISÃO LEGAL

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe que a **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** deverá ser instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Entretanto, o Projeto de Lei Complementar sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor, tampouco para os próximos exercícios, pois, de acordo com o Gabinete Militar – GABMIL, no OFÍCIO Nº GABMIL-OFI-2024/00092, o referido projeto de lei visa apenas criar instrumento apropriado ao acolhimento e captação de recursos oriundos de diversas fontes, exceto da Fonte 1.500 - 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Recursos Próprios do Tesouro) que, eventualmente, poderão ou não ser destinados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FUMSEG e dá outras providências”, não invoca as exigências legais da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 01 de junho de 2024.


NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretária Municipal de Planejamento


WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.493/2024

Rio Branco, 10 de julho de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEG e dá outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 29/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.000254 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 12/07/24

DILEGIS

10:12



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - FUMSEG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 12 de julho de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa